

responsável tributário.

Parágrafo Sétimo – O termo EVENTO citado na tabela acima, refere-se a cada utilização de qualquer dos serviços especificados, ou seja, cada lançamento processado pelo **AGENTE ARRECADADOR**. No serviço de Débito Automático, considera-se EVENTO tanto o lançamento processado quanto o não processado, ainda que o débito não seja efetuado em razão da falta de saldo, Conta com restrições ou bloqueio efetuado pelo cliente do **AGENTE ARRECADADOR**.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VIGÊNCIA

18.1 – O Contrato terá vigência de **12 (doze) meses** a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos em conformidade com o disposto no Art. 140 do RILC/DESO.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO INADIMPLEMENTO

19.1 – Em caso de mora, a **DESO** pagará juros de 12% (doze por cento) ao ano e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do principal, acrescido de encargos, até o efetivo pagamento.

Parágrafo Primeiro – A permanência na condição de inadimplência por mais de **30 (trinta) dias**, poderá ensejar a rescisão automática do contrato, sem a necessidade de prévio aviso.

19.2 – O inadimplemento das obrigações previstas no presente Contrato, ou a ocorrência de quaisquer das situações descritas nos Arts. 185 e 188, incisos V e VI do RILC, será comunicado pela parte prejudicada à outra, mediante notificação por escrito, entregue diretamente ou por via postal, com aviso de recebimento, a fim de que seja providenciada a regularização no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Segundo – A não regularização poderá ensejar, a critério da parte prejudicada, a rescisão do Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA INEXECUÇÃO DO CONTRATO

a) O descumprimento parcial ou total das obrigações contratuais e/ou de qualquer norma ou orientação da DESO a respeito da prestação dos serviços objeto deste Contrato, configuram inexecução do AGENTE ARRECADADOR, sujeita aos dispositivos contidos no art. 180 do RILC/DESO.

b) Considera-se inexecução parcial, para tais efeitos, os repasses efetuados fora dos prazos estabelecidos neste instrumento. Em sentido primário o **AGENTE ARRECADADOR** nesse tipo de inexecução, ser-lhe-á aplicada multa de 2% sobre o valor em atraso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção IPC/FGV. A reincidência é causa para rescisão contratual, na forma da lei.

c) O AGENTE ARRECADADOR guardará sigilo sobre os documentos, informações e decisões da **DESO** sobre política de cobrança e recebimentos de créditos, sistema tarifário e quaisquer outras decisões que tenha conhecimento a respeito dessa matéria, limitando a sua atuação ao simples recebimento e à prestação de Contas dos valores recebidos. A desobediência desta disposição dará direito à **DESO** de declarar rescindido este Contrato, sem prejuízo da exigência do ressarcimento dos danos materiais e morais advindos desta ocorrência.

d) O Contrato somente poderá deixar de ser executado se mediante prévio acordo entre as partes, suspendendo-o, nesta hipótese, a qualquer tempo, mediante aviso prévio e expresso da parte proponente à outra, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que o uso dessa faculdade enseje indenização ou ressarcimento de qualquer natureza.

e) Ocorrendo atraso no repasse do montante arrecadado por culpa ou dolo comprovado do **AGENTE ARRECADADOR**, o valor devido deverá ser atualizado financeiramente, entre as datas prevista e de pagamento, de acordo com a variação "pro rata tempore" do **IGP-M** (FGV), ou outro índice que venha a substituí-lo oficialmente, e, ainda, acrescido de juros de 0,0333% ao dia, calculados sobre o valor atualizado, e demais cominações legais, independentemente de notificação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – RESPONSABILIZAÇÃO DA DESO

21.1 – A DESO é responsável pelos prejuízos (despesas e/ou ônus e/ou reparações) eventualmente imputados ao AGENTE ARRECADADOR, em face de descumprimento das obrigações contratuais pela DESO. Em decorrência, a DESO deverá ressarcir ao AGENTE ARRECADADOR por quaisquer

